

41ª Zona Eleitoral	16
Editais	16
46ª Zona Eleitoral	16
Editais	16
59ª Zona Eleitoral	17
Editais	17
MPE (PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL).....	20

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**Atos da Presidência****Atos****ATO Nº 570, DE 25.09.17.**

O DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

DESIGNAR os servidores **Alkindar da Silva Spala** e **Raphael Henrique de Sá Pereira** para atuarem como fiscais titular e substituto, respectivamente, para a prestação de serviço de manutenção corretiva em 07 (sete) fornos de microondas.

SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
PRESIDENTE

ATO PRE Nº 571, DE 26.09.2017.

Dispõe sobre a concessão da licença-paternidade e sua prorrogação.

O DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto 8.737, de 03.05.2016;

CONSIDERANDO, ainda, o contido no Processo 11.136/2017;

RESOLVE:**DA LICENÇA-PATERNIDADE**

Art. 1º O servidor tem direito à licença-paternidade de cinco dias, a contar da data de nascimento, da guarda judicial para adoção ou da adoção, conforme certidão de nascimento, termo de guarda judicial ou termo de adoção.

Parágrafo único. No caso de a criança falecer durante a licença de que trata o caput, o servidor continuará a usufruí-la pelo período que restar.

Art. 2º Na hipótese de ocorrer nascimento ou adoção de filho quando o servidor estiver afastado por quaisquer dos motivos previstos em lei, regulamento ou norma interna, a licença paternidade terá início no dia imediatamente posterior ao término daqueles afastamentos.

DA PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 3º A prorrogação da licença-paternidade será concedida ao servidor que requeira o benefício no prazo de dois dias úteis contados do início da licença e terá duração de quinze dias, além dos cinco dias concedidos pelo art. 208 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º A prorrogação se iniciará no dia subsequente ao término da licença de que trata o art. 208 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º O disposto neste Ato é aplicável a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos.

§ 4º O servidor não fará jus a prorrogação na hipótese de falecimento da criança no curso da licença-paternidade.